



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0050/2024-GPAMM

PROCESSO: 3273/2023
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2022
RESPONSÁVEIS: CARTEGIANE OLIVEIRA SOUZA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO EXERCÍCIO DE 2023); NAGILA ANDREIA DAS FLORES BALDOINO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE 1.1.2022 A 9.5.2022); MÔNICA DIANA DE MORAES SILVA LIBERTI (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE 9.5.2022 A 26.10.2022; JOÃO RODRIGUES LOPES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, DE 26.10.2022 A 31.12.2022)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Cuidam os autos da Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade das Senhoras Nagila Andreia das Flores Baldoino, pelo período de 01.01.2022 a 09.05.2022, Mônica Diana de Moraes Silva Liberti, pelo período de 09.05.2022 a 26.10.2022 e do Senhor João Rodrigues Lopes, pelo período de 26.10.2022 a 31.12.2022, todos na qualidade de Secretários Municipais de Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A unidade técnica promoveu a análise inicial da documentação encaminhada à Corte de Contas, ocasião em que registrou que as contas desse Fundo foram entregues dentro do prazo estipulado (31.3.23)¹ e contém todos os elementos dispostos nos diplomas legais e regulamentares.

Destacou o corpo técnico, ainda, que as contas vieram acompanhadas do Relatório Anual de Controle Interno e Certificado de Auditoria e Pronunciamento do Gestor,² posicionando-se ao final pelo julgamento das contas como regulares, com emissão de determinação e alerta nos seguintes termos (ID 1540714):

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Julgar regulares as contas da Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Nagila Andreia das Flores Balduino, CPF n. ***.698.222-**, da senhora Mônica Diana de Moraes Silva Liberti, CPF n. ***.736.104-**, e do senhor João Rodrigues Lopes, CPF n. ***.517.322-**, Secretários Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 16, inciso I da LC n. 154/1996, c/c o art. 23 da Resolução Administrativa nº 005/1996.

5.2. Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, senhor Iestefano Carneiro dos Santos (CPF ***.781.282-**), ou a quem venho sucedê-lo ou substituir, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência (i) a Programação Anual de Saúde 2022 (PAS) e o Relatório Anual de Gestão 2022 (RAG); (ii) evidências de que realizou as Audiências Públicas no processo de elaboração do Plano Municipal Saúde, Audiências no processo de elaboração da Programação Anual de Saúde e Audiências para apresentação do Relatório de Gestão, referente ao exercício de 2022; (iii) as seguintes informações sobre os recursos humanos: a) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; b) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por

¹ ID 1490974.

² ID 1490970.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; c) Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 36, da Lei 8.080/1990 e Instrução normativa n. 52/2017;

5.3. Alertar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, senhor Iestefano Carneiro dos Santos (CPF ***.781.282-**), ou a quem venho sucedê-lo ou substituir, que, o descumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação de multa, pelo “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996;

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relato do necessário.

Cumprir registrar que, por refugir a matéria à seara jurídica, serão adotadas as conclusões da unidade técnica quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas, concentrando-se o parecer ministerial nos demais elementos jurídicos pertinentes à prestação de contas.

A Lei Municipal n. 1.699/2021, que estimou a receita e fixou a despesa do município de Vale do Paraíso para o exercício de 2022,³ consignou em relação ao Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso o orçamento de R\$ 6.704.321,38, o qual perpassou por alterações orçamentárias, perfazendo uma dotação atualizada de R\$ 14.301,291,01.

Quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis, a unidade

³ Lei Municipal n. 1.699/2021: Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$ 30.479.564,85 (trinta milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

técnica asseverou que “não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.”

No tocante à transparência da gestão, a unidade técnica assentou que restou demonstrado que o Fundo disponibilizou no seu Portal de Transparência a maioria das informações necessárias dispostas na Lei n. 12527/11, exceto os seguintes pontos:

- i) Não disponibilização da Programação Anual de Saúde (PAS) e do Relatório Anual de Gestão (RAG), referente a 2022;
- ii) Ausência de divulgação de evidências de realização das audiências públicas no processo de elaboração do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde e para apresentação do Relatório de Gestão, referente ao exercício de 2022;
- iii) Ausência de divulgação das informações de recursos humanos: a) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; b) quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos; e c) dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, referente ao exercício de 2022.

Acerca disso, sugeriu fosse expedida determinação ao Fundo Municipal de Saúde para que, no prazo de 60 dias, disponibilize essas informações no portal da transparência, cujo encaminhamento roborará este Órgão Ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

No que diz respeito à conformidade da gestão, verifica-se que houve um equilíbrio na execução do orçamento anual, de modo que o resultado orçamentário apurado foi superavitário no valor de R\$ 741.507,91, conforme excerto da análise realizada no item 3.2.2 do relatório técnico (ID 1540714):

Tabela - Resultado Orçamentário

Discriminação	2022 (R\$)
1. Receitas Arrecadadas (BO)	4.692.399,41
2. Despesas Empenhadas (BO)	10.476.710,45
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-5.784.311,04
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	6.525.818,95
4. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00
5. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	741.507,91

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 1490961 e Balanço Financeiro, ID 1490962.

Quanto ao resultado financeiro, verifica-se que as contas também estão em equilíbrio, tendo em vista que há no ativo a disponibilidade de R\$ 4.633.138,55 para um montante de R\$ 1.396.399,60 de obrigações referente ao passivo, resultando no superávit financeiro de R\$ 3.236.738,95.⁴

Ponto relevante a ser destacado dessa prestação de contas, refere-se à verificação e cumprimento do disposto no art. 7º da Lei n. 141/2012, que regulamentando os §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal, estabeleceu o limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 15% por parte dos municípios.

Em análise às contas apresentadas, a unidade técnica verificou o cumprimento quanto à aplicação do percentual mínimo destinado às ações e serviços públicos em saúde, no importe de 32,15% (R\$ 7.395.502,87) da receita resultante de impostos e transferências (R\$ 23.002.099,25), consoante os termos legais acima referidos.

⁴ Balanço patrimonial, ID 1490963.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

No tocante ao monitoramento das determinações expedidas pela Corte de Contas, a unidade técnica registrou que “as prestações de contas de exercícios anteriores, por critérios de risco, materialidade e relevância, não foram selecionadas para análise (Classe II). Sendo assim, nas contas de exercícios anteriores não foram expedidas recomendações e/ou determinações.”

Por seu turno, o Controle Interno do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso apresentou o Relatório Anual de Prestação de Contas de Gestão, em que, nada obstante tenha concluído pela conformidade das contas, apontou algumas recomendações de melhoria na gestão, a saber:⁵

10.1 - Recomenda-se manter a aplicação nos percentuais estabelecidos pela legislação;

10.2 - Recomenda-se que conforme evidenciado em relatório de gestão, seja adequado ao setor de compras de medicamentos e insumos conforme a entrada e saída do Centro de Abastecimento Farmacêutico - CAF para a saúde através do monitoramento e alimentação do sistema HORUS, pois conforme relatado pelo responsável do setor, as compras são planejadas pela Secretária de Saúde, com informações fidedignas dos produtos em estoque.

10.3 - Manter o conselho de saúde atuante;

10.4 - Manter os dados atualizados das ações e programas da saúde;

10.5 - Recomenda-se que seja utilizado o sistema eletrônico de atendimento no pronto socorro, pois conforme vistoria em loco desta unidade de controle, até a presente data o sistema não está sendo utilizado adequadamente;

10.6 - Manter os dados atualizados das ações e programas e o sistema de informação em saúde (SIA, SIH, SIHD, e-SUS AB, sistemas de notificação entre outros);

10.7 - Utilização do sistema HOSPUB para devido controle e movimentação de pacientes via sistema informatizado;

10.8 - Mapear a unidade básica de saúde para dinamizar o fluxo de

⁵ ID 1490970.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

atendimento, evitando tumulto, por fim fazendo com que o usuário não fique disperso nas dependências da UBS;

De tudo quanto aquilatado, sem delongas, vê-se que tais apontamentos não impactam na regularidade das contas, sem embargo de indicarem a necessidade de melhoria na gestão de estoque de medicamentos, controle de frequência de servidores e atualização dos sistemas de informação de saúde, tal qual concluiu a unidade técnica em seu percuciente exame.

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que seja julgada regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade das Senhoras Nagila Andreia das Flores Baldoino, Mônica Diana de Moraes Silva Liberti, e do Senhor João Rodrigues Lopes, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, expedindo-se a determinação e o alerta consignado no derradeiro relatório técnico.

É como opino.

Porto Velho, 25 de março de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 25 de Março de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR